



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 3363/2017

Requerente: Carlos

Requeridas: Telecomunicações, S.A.

Companhia de Seguros

Energia, S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, em dezembro de 2016, celebrou com a 1.^a requerida S.A. um contrato para que esta lhe prestasse vários serviços de comunicações eletrónicas, para fins não profissionais, nomeadamente televisão, internet e telefone fixo e que aquela procedeu à instalação dos equipamentos afetos à prestação de tais serviços na sua habitação, nestes se incluindo uma box conectada por um cabo HDMI ao seu televisor LG OLED Curvo 55E6910V, alegou que, em 13.06.2017, o cabo de conexão entre a box e o televisor em causa “ardeu”, danificando totalmente o televisor. Mais aduziu que, reportado o sucedido à empresa, esta, após a análise dos serviços técnicos da marca LG, concluiu que a avaria teve como “causa direta e necessária” a “passagem de uma sobretensão no cabo de distribuição do sinal” que passou da box, pela ligação HDMI, para o televisor, danificando a entrada e *mainboard* deste último. Acrescentou ainda que, perante a informação prestada pela empresa, contactou a 1.^a requerida S.A. que, por sua vez, referiu que nada tinha a pagar, por ter segurado o ressarcimento desses danos junto da seguradora esta que, por seu turno, também na sequência de contacto do requerente, declinou qualquer responsabilidade, porque “a origem do incidente é sobretensão na rede elétrica do edifício e não nos equipamentos, propriedade do nosso Segurado”. Por último, alegou que, “a demonstrar-se que existiu sobretensão na rede elétrica do edifício, caberá à terceira requerida o ressarcimento dos danos sofridos pelo requerente, por caber a esta a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e [ser a] concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Póvoa de Varzim”, danos esses que avaliou em € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), valor esse correspondente ao preço de compra do televisor. Pede que o Tribunal, julgando a ação procedente, condene as duas primeiras demandadas, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 e, subsidiariamente, na eventualidade de se vir a provar que a sobretensão ocorreu na rede elétrica, a condenação da terceira demandada no pagamento da quantia de €999,99 ao demandante.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. A 1.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual se começou por defender por exceção, invocando a incompetência material do tribunal arbitral, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, em primeiro lugar, que, no dia 18.04.2017, o requerente celebrou com a 1.^a requerida um contrato para prestação de serviços de comunicações eletrónicas referente ao pacote “Roaming” e correspondente a uma alteração aos serviços já anteriormente contratados, os quais incluem, no que respeita a equipamentos, uma Box HD e uma Box por cabo, mais aduzindo, de seguida, que, no dia 01.08.2017, o requerente dirigiu-se a uma loja, comunicando que o cabo HDMI que conectava uma das boxes ao seu televisor LG (modelo OLED Curvo 55EG910V) havia queimado e teria, em consequência, danificado o identificado televisor. Posto isto, acrescentou que, no seguimento do que antecede, atento o reporte da alegada avaria pelo requerente, a 1.^a requerida fez deslocar, no dia 16.08.2017, à habitação daquele, uma equipa técnica, acompanhada de auditor, o qual “não constatou qualquer anomalia nas instalações da responsabilidade da Requerida, não se conseguindo, portanto, concluir que os problemas que possam ter sobrevivido a[o] televis[or] do Requerente pudessem ter a sua origem no equipamento propriedade daquela. Alegou ainda, que, em todo o caso, encaminhou a resolução do problema para a Seguradora, com quem celebrou contrato de seguro para cobertura de riscos relacionados com responsabilidade civil geral, a qual também declinou, em 08.01.2018, qualquer responsabilidade da segurada perante os danos alegados pelo aqui requerente. Concluindo que o requerente não foi capaz de demonstrar que os danos causados no seu televisor advieram de um evento lesivo com origem em equipamento da 1.^a requerida, pede que o Tribunal julgue procedente a invocada exceção dilatória de incompetência material, absolvendo a 1.^a requerida da instância, ou, se assim não se entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a 1.^a requerida do pedido.

1.3. A 2.^a requerida, regularmente notificada do requerimento inicial que despoletou a presente ação, dirigiu aos presentes autos uma missiva em que informa que a seguradora “não aderiu nem requereu a Arbitragem para resolver algum conflito no CICAP, nem terá subscrito cláusula compromissória ou compromisso arbitral nesse sentido, pelo que não pretende intervir no processo a que respeita a notificação recebida”.

1.4. A 3.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou que, no dia 13.07.2017, não se verificou nenhum incidente na rede de distribuição de energia elétrica que

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

abastece o local de consumo n.º 7145851, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão, pelo que inexistiu qualquer interrupção de energia elétrica ou fenómeno de sobretensão na rede de distribuição que gere, donde nenhuma responsabilidade pode ser assacada à 3.ª requerida enquanto operador de rede de distribuição. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a 3.ª requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência do tribunal

Alegou a 1.ª requerida que, atenta a causa de pedir da ação proposta pelo requerente, não está em causa um litígio relacionado com um serviço de comunicações eletrónicas, pelo que não se encontrando a presente demanda sujeita a arbitragem necessária, nem pretendendo a 1.ª requerida aderir à arbitragem voluntária, considera que este tribunal é materialmente incompetente para julgar a presente lide.

Cremos que não assiste razão à 1.ª requerida.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Segundo o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho, “os **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por **opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

De acordo com o preceito, o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, **três critérios identificadores**: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “**serviços públicos essenciais**”; importa, em segundo lugar, que sejam **litígios de “consumo”**; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma **opção expressa do utente “pessoa singular”**.

No caso, todos os critérios são satisfeitos.

Na verdade, o objeto do litígio diz respeito a um dos “serviços públicos essenciais” enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, nomeadamente ao “serviço de comunicações eletrónicas”, o qual vem definido no artigo 3.º, alínea ff) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) como “o serviço oferecido em geral mediante

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

remuneração, que consiste total ou parcialmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão”.

Atenta a relação material controvertida objeto do litígio, tal como configurada pelo requerente, verifica-se que a pretensão deduzida pelo demandante contra a 1.^a requerida consiste na condenação desta na obrigação de o indemnizar pelo alegado dano consistente na aquisição do novo televisor, a expensas suas, para poder usufruir do serviço de televisão prestado pela requerida, dano esse que terá sido causado, de acordo com a versão do requerente, pela ocorrência de um evento lesivo causado por equipamentos fornecidos pela 1.^a requerida para a prestação do serviço de televisão contratado pelo demandante, nomeadamente o cabo HDMI e uma box, pelo que cremos que se trata de um litígio que ainda se conserva dentro do universo do serviço público essencial de comunicações eletrónicas, não exorbitando, por conseguinte, do âmbito da arbitragem necessária prevista no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Improcede, assim, a exceção dilatória de incompetência material invocada pela 1.^a requerida.

Por sua vez, a 2.^a requerida S.A. dirigiu aos presentes autos uma missiva em que informa que a seguradora “não aderiu nem requereu a Arbitragem para resolver algum conflito no CICAP, nem terá subscrito cláusula compromissória ou compromisso arbitral nesse sentido, pelo que não pretende intervir no processo a que respeita a notificação recebida”.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.” No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes **ou de estar sujeito a arbitragem necessária**”.

Ora, daquelas soluções normativas resulta que a convenção de arbitragem constitui o negócio jurídico pelo qual os contraentes, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, submetem, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário), pelo que a existência de convenção de arbitragem constitui pressuposto basilar e inultrapassável

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

em que assenta a arbitragem (voluntária), **salvo nos casos em que uma das partes goze do direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem, como sucede com a “arbitragem necessária”, circunscrita aos conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.**

Destarte, como já se decidiu acima, nos presentes autos está em causa um litígio relacionado com um serviço de comunicações eletrónicas, encontrando-se, portanto, a presente demanda sujeita a arbitragem necessária, donde **este tribunal é materialmente competente para julgar a presente lide.**

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de ser indemnizado pelas requeridas em virtude do dano que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

4. As questões de direito a resolver

Considerando o objeto do litígio, os pedidos deduzidos pelo requerente e as contestações das requeridas, há apenas uma questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil das requeridas).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando o requerimento inicial e as contestações das requeridas, e, bem assim, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e as contestações das requeridas e as declarações de parte do

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerente e da testemunha arrolada pela 3.^a requerida em audiência arbitral, considero admitidos por acordo e provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A 1.^a requerida tem como objeto social a “implementação, operação, exploração e oferta de redes e prestação de serviços de comunicações eletrónicas e serviços conexos, bem como o fornecimento e comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas; distribuição de serviços de programas televisivos e radiofónicos” (artigo 1.º do requerimento inicial e artigo 1.º da contestação da 1.^a requerida);
- b) A 2.^a requerida tem por objeto social a realização de todas as operações da atividade seguradora e, bem assim, a prática de quaisquer atos necessários e/ou acessórios dessas mesmas operações (artigo 2.º do requerimento inicial);
- c) A 3.^a requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Póvoa de Varzim (artigo 3.º do requerimento inicial e artigo 1.º da contestação da 3.^a requerida);
- d) No dia 18.04.2017, o requerente (cliente n.º C513353901) celebrou com a 1.^a requerida, um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas para o local de consumo sito na União das Freguesias de Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, concelho de Póvoa de Varzim, o qual corresponde a uma alteração aos serviços anteriormente contratados e é referente ao pacote “Roaming”, pacote esse que inclui televisão, internet, telefone fixo e ainda três telemóveis com 2 GB de tráfego de internet, cada, mediante o pagamento de uma mensalidade no valor de € 108,59 (cento e oito euros e cinquenta e nove cêntimos) – facto que julgo provado com base no documento de fls. 37-40 dos autos;
- e) A 1.^a requerida procedeu à instalação dos equipamentos na habitação do requerente com vista à prestação dos serviços contratados, neles se incluindo uma BOX HD e uma Box por cabo;
- f) Uma das boxes foi conectada por um cabo HDMI ao televisor do requerente;
- g) Em 24.06.2017, o requerente adquiriu, na loja da Póvoa de Varzim, um televisor da marca LG, modelo OLED Curvo 55EG910V, pelo valor de € 999,99 (artigo 6.º do requerimento inicial e documento de fls. 6 dos autos, os quais não foram expressa e



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- especificamente impugnados por nenhuma das requeridas, pelo que se considera este facto admitido por acordo, nos termos do artigo 574.º, n.º 2 do CPC);
- h) Em 13.07.2017, o cabo HDMI de conexão entre a box e o televisor melhor identificado em g) ardeu, danificando a entrada HDMI e a *mainboard* do televisor;
 - i) Do sucedido, o requerente deu conhecimento à loja, entregando o televisor para reparação;
 - j) Por sua vez, a loja remeteu o televisor para análise pelo serviço técnico oficial da marca LG, a empresa Assistência Técnica Informática, Lda., que, após análise ao equipamento, elaborou um relatório, em 28.07.2017, no qual se diz que foi “verificado porta HDMI queimada, bem como backover do TV e cabo HDMI. STB NOS não liga. *Problema com origem externa ao TV possivelmente da fonte de sinal a que estava ligado*” [itálico nosso] – facto que julgo provado com base no mesmo documento de fls. 7 e 41 dos autos;
 - k) O requerente tomou conhecimento do relatório do serviço técnico oficial da LG por intermédio de *email* de 31.07.2017 do Centro de Informação ao Consumidor da LG, o qual, além de remeter em anexo o dito relatório, mais enviou ao demandante “a proposta de reparação” e um “documento que explica o que sucede aquando de uma *sobretensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial)*”, cujo teor se dá aqui por reproduzido [itálico nosso] – facto que julgo provado com base no documento de fls. 9-10 dos autos;
 - l) Na sequência de tal *email*, o requerente contactou a 1.ª requerida reportando o evento melhor identificado em h);
 - m) Atento o reporte do evento melhor identificado em h) pelo requerente, a 1.ª requerida fez deslocar, no dia 16.08.2017, à habitação daquele, um técnico, acompanhado de auditor, que efetuou medições de eletricidade na fonte de alimentação e procedeu à reconstituição do circuito de ligação entre a box e o televisor danificado e, bem assim, colocou um supressor de picos de tensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial) – facto que julgo provado com base no documento de fls. 42 dos autos e nas declarações do requerente em audiência arbitral;
 - n) A 1.ª requerida celebrou com a 2.ª requerida um contrato de seguro de responsabilidade civil, titulado pela apólice RC63240031, o qual, nos termos do ponto 6. (“Objeto Seguro”) do Artigo Preliminar “(...) garante o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões materiais e/ou corporais causadas acidentalmente a terceiros no decurso da exploração da atividade da empresa segurada” – facto que julgo provado com base no documento de fls. 43-63 dos autos;
- o) Contactada pelo requerente, a 2.^a requerida, por carta de 08.01.2018, informou o aqui demandante que “é nosso entendimento que não se encontra comprovada a responsabilidade do nosso Segurado nos danos que estão a ser reclamados”, mais referindo na mesma missiva que “de acordo com informação constante no processo e efetuadas as medições na extensão tripla onde estavam os equipamentos ligados, verificaram-se alguns valores fora dos parâmetros normais, nomeadamente *sobretensão entre a fase e o neutro*, situação externa e alheia à atividade do nosso Segurado, que em nada contribuiu para o sucedido. Situação que vem reforçar que a origem do incidente é *sobretensão na rede elétrica do edifício e não nos equipamentos*, propriedade do nosso Segurado” [itálico nosso] – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 11 dos autos;
- p) Em 12.09.2017, a loja dirigiu uma missiva ao requerente, na qual declarou que “o referido artigo [televisor LG OLED Curvo 55EG910V] apresenta uma anomalia, *terá sido provocada pela box*, pelo que não pode ser reparado ao abrigo das condições gerais da garantia” [itálico nosso] – facto que julgo provado com base no documento de fls. 8 dos autos;
- q) Na qualidade de Operador de Rede de Distribuição (ORD), a 3.^a requerida abastece de energia elétrica o imóvel sito na morada melhor descrita em a), por força de um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado por – facto que julgo provado com base no documento de fls. 23 dos autos;
- r) O requerente efetuou medições de eletricidade na fonte de alimentação a que estava ligado o televisor danificado, tendo verificado que a corrente elétrica apresentava uma tensão elétrica acima do habitual, mas dentro do limite de 230 V – facto que julgo provado com base nas declarações do requerente em audiência arbitral;
- s) O prédio do requerente possui um para-raios para fazer face a “fugas energéticas”, nomeadamente descargas elétricas atmosféricas (exteriores à rede) – facto que julgo provado com base nas declarações do requerente em audiência arbitral;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- t) Nenhum dos demais eletrodomésticos que o requerente tem ligados à corrente elétrica na sua habitação sofreu danos naquela data de 13.07.2017 – facto que julgo provado com base nas declarações do requerente em audiência arbitral;
- u) A box em referência e o cabo HDMI que se encontrava ligado ao televisor danificado em 13.03.2017 foram disponibilizados pela 1.^a requerida ao requerente.

5.1.2. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que:

- a) No âmbito da intervenção técnica realizada na habitação do requerente em 16.08.2017, o auditor não constatou qualquer anomalia nas instalações da responsabilidade da 1.^a requerida;
- b) No dia 13.07.2017, ocorreu a passagem de uma sobretensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial), a qual passou da box para o televisor pela ligação HDMI instalada pela 1.^a requerida;
- c) No dia 13.07.2017, ocorreu um fenómeno de sobretensão na rede elétrica da habitação do requerente.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência às declarações de parte do requerente à inquirição da testemunha arrolada pela 3.^a requerida, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1.1., importa justificarmos mais aturadamente as decisões em matéria de facto sob alínea h) do ponto 5.1.1. e sob ponto 5.1.2. *supra*, mormente considerando o seu carácter decisivo para o desfecho da presente lide.

Mas, antes de mais, cumpre, em primeiro lugar, reconhecer que o requerente, nas suas declarações de parte, apresentou-se em audiência arbitral a relatar, de forma clara e sem



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, renunciando à tradicional postura adversarial, antes assumindo e revelando um espírito de colaboração com as requeridas e com o Tribunal em prol da justa composição do litígio, o que se releva positivamente e se saúda. Considerando também a razão de ciência do requerente que lhe advém da sua qualificação profissional como técnico de eletricidade, foi, assim, com base nas declarações do demandante, que o Tribunal julgou provados os factos narrados sob alíneas r) a t) do ponto 5.1.1. *supra* e, bem assim, tais declarações, cuja veracidade baseio na verosimilhança e consistência do relato que apresentou, também concorreram para julgar provado o facto descrito sob alínea h) do mesmo ponto 5.1.1. desta sentença. Declarações essas, a respeito do evento lesivo ocorrido em 13.07.2017, que vieram a ser corroboradas pelas fotografias exibidas pelo requerente em audiência arbitral, as quais espelharam o estado em que ficou o cabo HDMI que estabelecia a ligação entre a box e o televisor danificado.

Por outro lado, quanto à decisão em matéria de facto sob alínea a) do elenco de factos não provados (ponto 5.1.2., *supra*), em face do material instrutório carreado e produzido nos presentes autos, *maxime* a cópia do relatório da intervenção técnica realizada em 16.08.2017, junto aos autos a fls. 42, não está o Tribunal em condições de julgar provado que o auditor que acompanhou o técnico da 1.^a requerida não constatou qualquer anomalia nas instalações da responsabilidade da referida demandada, não sendo sequer inteligíveis as observações apostas no mencionado relatório.

Já em relação às decisões em matéria de facto sob alíneas b) e c) do mesmo ponto 5.1.2. desta sentença, constituem aquelas um corolário inevitável da dúvida em que subsistiu o Tribunal sobre o fenómeno que constitui a causa/origem mais primitiva dos danos infligidos ao televisor do requerente (a alegada sobretensão no cabo de rede de comunicações ou a alegada sobretensão na instalação elétrica do requerente), sem a qual, conforme se explanará na decisão em matéria de direito (ponto 5.2. *infra*), não pode o Tribunal prosseguir no apuramento de eventual responsabilidade pela prática de conduta (ou a sua omissão) culposa da autoria da 1.^a ou 3.^a requeridas, suscetível de ser objetivamente dominável ou controlável pela vontade, que terá contribuído, em termos de causalidade adequada, para a produção dos danos ou, por outra via, no apuramento de responsabilidade objetiva pela direção efetiva de uma fonte de risco/perigo.

Começando pela eventual ocorrência de fenómeno de sobretensão na rede elétrica da habitação do requerente, a 3.^a requerida juntou aos autos *prints* extraídos do seu sistema de registo de incidentes (fls. 24-25 dos autos), dos quais resulta que, para aquela data de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

13.07.2017, não existem sinais de qualquer anomalia ocorrida na rede pública de distribuição de energia elétrica, conhecida diretamente pela 3.^a requerida ou comunicada a esta por terceiros. No mesmo sentido também se pronunciou a testemunha, funcionário da 3.^a requerida na área de manutenção da rede subterrânea de baixa tensão (BT) da Póvoa de Varzim, que, confrontado com o documento de fls. 24-25 dos autos, o identificou como sendo extraído do sistema informático de registo de incidentes da 3.^a requerida, mais transmitindo ao Tribunal que não tem conhecimento de qualquer incidente ocorrido, em 13.07.2017, na linha de baixa tensão ou no Posto de Transformação e Distribuição (PTD) da rede de média tensão através do qual é assegurado o abastecimento de energia elétrica à habitação do requerente e, bem assim, que não é habitual a ocorrência de tais incidentes no mês em que teve lugar o evento lesivo em causa nestes autos.

Claro está que o facto de não haver registo de anomalias no sistema gerido pela 3.^a requerida, ou ser estatisticamente menos provável a sua verificação no mês de julho não permite afastar, sem mais, a hipótese de ter efetivamente ocorrido uma avaria nas redes de distribuição de energia elétrica em média tensão ou em baixa tensão. Não existe nos autos, contudo, qualquer evidência, ainda que meramente indiciária, da ocorrência desse facto, pelo que tem o Tribunal que afastar esta hipótese como putativa causa de ocorrência dos danos infligidos ao televisor do requerente.

Mas o que se acaba de concluir não derroga também a tese, díspar, de ter ocorrido um fenómeno de sobretensão que tenha ocorrido ou incidido diretamente na/sobre a instalação elétrica do requerente. Parece, aliás, apontar nesse sentido a informação prestada pela 2.^a requerida ao requerente através de missiva datada de 08.01.2018 (*vide* facto provado sob alínea o) do ponto 5.1.1. *supra*), segundo a qual "efetuadas as medições na extensão tripla onde estavam os equipamentos ligados, verificaram-se alguns valores fora dos parâmetros normais, nomeadamente *sobretensão entre a fase e o neutro*, situação externa e alheia à atividade do nosso Segurado, que em nada contribuiu para o sucedido. Situação que vem reforçar que a origem do incidente é *sobretensão na rede elétrica do edifício e não nos equipamentos*, propriedade do nosso Segurado" [itálico nosso].

Porém, por outro lado, além de este Tribunal desconhecer, em absoluto, as circunstâncias de tempo e modo que rodearam as alegadas diligências efetuadas pela 2.^a requerida na residência do requerente, também se julgou provado nos presentes autos, com base nas declarações sérias, credíveis e isentas do aqui demandante, que o requerente efetuou medições de eletricidade na fonte de alimentação a que estava ligado o televisor danificado, tendo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

verificado que a corrente elétrica apresentava uma tensão elétrica acima do habitual, mas dentro do limite de 230 V (*vide* alínea r) dos factos provados sob ponto 6.1.1. *supra*).

Acresce que, conforme explicado em audiência arbitral pela testemunha, convocando a razão de ciência que lhe advém das suas qualificações profissionais (engenheiro eletrotécnico), tendencialmente é de esperar que um fenómeno de sobretensão elétrica danifique todos os equipamentos ligados à rede no local de consumo, sendo igualmente expectável, caso tivesse ocorrido uma anomalia no fornecimento de energia elétrica gerada por tensão excessiva, que se verificassem sinais desse fenómeno não apenas no cabo HDMI, mas também na fonte de alimentação.

Também o próprio requerente, apelando à sua experiência como técnico de eletricidade, embora admitindo que possa ter ocorrido episódio pontual de sobretensão elétrica que apenas tenha afetado o seu televisor LG, afirmou em audiência arbitral que tal cenário é pouco provável.

Ora, encontrando-se provado neste processo que nenhum dos demais eletrodomésticos que o requerente tem ligados à corrente elétrica, na sua habitação, sofreu danos naquela data de 13.07.2017 (*vide* alínea t) do ponto 5.1.1. *supra*) e não tendo sido sequer alegado pelo requerente, na sua versão dos factos, que o incidente em apreço se tenha refletido também ao nível da fonte de alimentação, também estes fundamentos, a par da inexistência de evidência nos autos de verificação de qualquer episódio meteorológico adverso (nomeadamente, descargas atmosféricas diretas, e.g. queda de um raio, eventualidade para a qual o requerente dispõe de proteção adequada – cf. facto julgado provado sob alínea s) do ponto 5.1.1. *supra*), cremos também ser de excluir a ocorrência de qualquer fenómeno de sobretensão na rede elétrica do imóvel do requerente.

Justificada a decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 5.1.2. desta sentença, cumpre igualmente dissecar mais aturadamente as razões de facto que, devidamente ponderadas pelo Tribunal, determinaram a decisão de também julgar não provado que, no dia 13.07.2017, ocorreu a passagem de uma sobretensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial), a qual passou da box para o televisor pela ligação HDMI instalada pela 1.^a requerida.

Em abono desta segunda tese aventada pelo requerente, parecem concorrer, sobretudo, o relatório produzido pela empresa, que, na sequência de análise ao televisor LG do requerente, concluiu que os danos infligidos ao equipamento podem ter "*origem externa ao TV possivelmente da fonte de sinal a que estava ligado*" [itálico e sublinhado nossos] e, em complemento do relatório, o teor do email de 31.07.2017 do Centro de Informação ao Consumidor da LG, o qual, além de remeter o dito relatório ao requerente, mais enviou ao demandante um "documento

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que explica o que sucede aquando de uma *sobretensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial)* [itálico nosso], mas também, ainda que de forma meramente conjectural (o que também se compreende por desconhecer, com pormenor, os contornos do caso em apreço), o depoimento da testemunha, que admitiu, em declarações prestadas em audiência de julgamento arbitral, que caso os danos tenham sido causados por fenómeno elétrico, possam ter tido origem no cabo de rede de comunicações (coaxial), *eventualmente* por descarga atmosférica.

Em particular, por permitir uma compreensão mais analítica da hipótese ora em equação, explica-se no documento de fls. 10 dos autos que “caso surja uma sobretensão (descarga estática, atmosférica, trovoadas, etc...) no cabo de distribuição de sinal (coaxial), está será escoada pela ligação de terra da TV, visto não existir ligação de terra na Box. Esta sobretensão passará da BOX para o TV pela ligação HDMI danificando esta entrada e na maioria dos casos a mainboard do TV. Esta situação normalmente ocorre devido à blindagem do cabo coaxial não estar ao mesmo potencial de terra da habitação”.

Destarte, se o circunstancialismo fático que se acaba de transcrever se revela idóneo à produção dos incontornáveis danos infligidos no televisor do requerente e, bem assim, é aquele que, de entre as duas hipóteses em equação, encontra maior apoio no material instrutório carreado e produzido nos presentes autos, não menos verdade é que mesmo esta tese foi sempre sufragada com reservas ou, pelo menos, sem a suficiente segurança por aqueles que tiveram oportunidade de desenvolver uma análise técnica ao equipamento danificado ou, não tendo desenvolvido tal exame ao concreto equipamento, sobre ela pronunciaram em audiência arbitral, persistindo a dúvida acerca do fenómeno que efetivamente constituiu a condição primeira para a produção dos prejuízos sofridos pelo requerente e da sua origem.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da responsabilidade civil da 1.ª requerida e da 2.ª requerida.

Dirigiu-se o requerente a este Tribunal pedindo que a condenação das duas primeiras demandadas, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 e, subsidiariamente, na eventualidade de se vir a provar que a sobretensão ocorreu na rede elétrica, a condenação da terceira demandada no pagamento daquela mesma quantia ao demandante.

Atentos os pedidos deduzidos pelo requerente e os exatos termos em que foram formulados, cumpre-nos começar por conhecer do pedido principal oposto contra a 1.ª requerida e a 2.ª requerida e curar de saber se se concretizam, nesta hipótese, os pressupostos da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

obrigação de indemnizar, questão esta que, como veremos, se identifica com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Nos termos dos artigos 798.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor.

Antes do apuramento da ocorrência, no caso, destes requisitos, importa esclarecer os pressupostos em que assenta a sentença a respeito da distribuição do ónus da prova.

Mesmo para quem não partilhe o entendimento de MENEZES CORDEIRO², segundo o qual a presunção de culpa do devedor estabelecida no n.º1 do artigo 799.º do Código Civil, na linha da “*faute*” francesa (por oposição à cortante distinção germânica entre “culpa” e “ilicitude”) abrange também uma presunção de ilicitude e uma presunção de causalidade, “a responsabilidade contratual basta-se com o preenchimento do tipo «falta (...) ao cumprimento», sendo depois ao devedor que incumbe a «prova desoneradora» de causas de justificação [...] ou de falta de causalidade entre a sua conduta, apta a realizar o resultado da prestação, e a sua não verificação [...]” – de tal modo que “ao credor bastará provar a existência da obrigação, presumindo-se a sua subsistência e os prejuízos”³. E ainda que a referida presunção de causalidade se restrinja à causalidade “fundamentadora” (a que relaciona a conduta do devedor incumpridor com a violação do direito do credor), não incluindo a chamada causalidade “preenchedora” (a que liga a violação do direito do credor aos danos por ele sofridos), deve sublinhar-se que no direito português prevalece a “formulação negativa da causalidade adequada” de ENNECCERUS-LEHMANN, “que põe a cargo do lesado (o credor) o ónus de alegar e de provar a *condicionalidade* e a cargo do lesante (o devedor) o ónus de provar a *inadequação*. Quer isto dizer: “1.º que o lesado (...) tem o ónus de alegar e de provar que o facto é, em concreto, condição *sine qua non* do dano; 2.º que o lesante (...) tem o ónus de alegar e provar que o facto é, em abstracto, indiferente [e,

² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores*, Lex, Lisboa, 1996, pp. 468-469.

³ PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1111, nota 3118.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

portanto, inadequado para a produção do dano concretamente ocorrido] (...) e só se tornou uma condição *sine qua non* dele em resultado de circunstâncias extraordinárias”⁴.

Isto posto, encontra-se assente nos presentes autos que o requerente celebrou um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com a 1.^a requerida NOS Comunicações, S.A. (*vide* alínea d) do ponto 5.1.1. *supra*) – entre os quais o serviço de televisão –, tendo a identificada requerida procedido à instalação dos equipamentos afetos a tais serviços na habitação do requerente com vista à sua prestação, neles se incluindo uma box que foi conectada por um cabo HDMI ao televisor LG do demandante (*vide* alíneas e), f) e g) do ponto 5.1.1. *supra*). Mais se encontra demonstrado que a box em referência e o cabo HDMI que se estava ligado ao televisor danificado em 13.03.2017 foram disponibilizados pela 1.^a requerida ao requerente (*vide* alínea u) do ponto 5.1.1. *supra*) e, bem assim, que a por contrato de seguro celebrado com a 2.^a requerida transferiu para esta a cobertura dos riscos relacionados com “lesões materiais e/ou corporais causadas acidentalmente a terceiros no decurso da exploração da atividade da empresa segurada” (*vide* alínea n) do ponto 5.1.1. *supra*).

Note-se ainda que, sendo hoje indiscutível a ideia que a obrigação é uma realidade complexa, constituindo, nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO no seu *Tratado de Direito Civil Português*, um “sistema” que “unifica unitariamente” as diversas prestações que a consubstanciam, o seu cumprimento, referido nos artigos 799.º e seguintes do Código Civil, vai para além da mera execução da prestação a que o devedor se vinculou, abrangendo os deveres laterais de conduta que integram a relação obrigacional complexa, onde se incluem os **deveres de segurança ou proteção**⁵, os quais radicam no princípio da boa-fé (boa-fé objetiva – artigo 762.º, n.º 2 do CC).

Neste enalço, e como bem salienta o ilustre civilista ANTUNES VARELA, «[f]oi exatamente a inclusão dos deveres acessórios de conduta na relação contratual (...) que contribuiu em certa medida para a autonomização da figura do cumprimento defeituoso ou da prestação defeituosa»⁶, pelo que, «[d]e um modo geral, pode dizer-se que, nas relações obrigacionais bilaterais (onde os deveres acessórios de conduta mais avultam), cada um dos contraentes tem

⁴ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, p. 651.

⁵ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, Almedina, Coimbra, pp. 209 e ss.

⁶ ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, Reimpressão da 7.^a edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 130.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o dever de tomar todas as providências necessárias (razoavelmente exigíveis) para que a sua obrigação a seu cargo satisfaça o interesse do credor na prestação»⁷

Sendo que, no caso aqui em apreço, atento o grau de importância dos interesses do requerente/consumidor que se pretende proteger (artigo 3.º do RJSPE⁸), impõe-se à 1.ª requerida, no cumprimento da obrigação a que se encontra adstrita no quadro do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado com o requerente, a observância de um padrão de diligência superior ao exigível ao homem médio para envidar todos os esforços necessários para prevenir danos pessoais e patrimoniais que o cliente/consumidor possa sofrer.

Ora, tanto quanto está evidenciado nos presentes autos, na sequência do reporte pelo requerente do evento lesivo ocorrido no dia 13.07.2017, a 1.ª requerida, S.A. fez deslocar, no dia 16.08.2017, à habitação daquele, um técnico, acompanhado de auditor, que, além de ter efetuado medições de eletricidade na fonte de alimentação e ter procedido à reconstituição do circuito de ligação entre a box e o televisor danificado, **decidiu colocar um supressor de picos de tensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial)**, tudo conforme alínea m) do elenco de factos provados sob ponto 5.1.1. desta sentença.

Em face do facto que se acaba de destacar, cremos que, a partir dele e tendo por base as lições da experiência e da normalidade do acontecer, podemos extrair, no nosso prudente arbítrio, duas ilações indiciadas por aquele facto conhecido e julgado provado, a saber: 1) até à data da intervenção técnica realizada pela 1.ª requerida, não existia na instalação do requerente um supressor de picos de tensão ou outra proteção que desempenhasse idêntica função; 2) entendeu a 1.ª requerida que, em cumprimento dos deveres de segurança ou proteção a que se encontra adstrita, se impunha a colocação do supressor de picos de tensão no cabo de distribuição de sinal (coaxial).

Encontra-se, assim, configurada, cremos, a violação de um dever jurídico por omissão de uma prestação que era devida à 1.ª requerida e, portanto, um facto ilícito, cuja culpa da devedora se presume nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Sucedo, contudo, que, conforme se deixou consignado na conclusão da motivação da decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 5.1.2. *supra* (para onde se remete), não

⁷ ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 127.

⁸ Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

logrou este Tribunal superar a dúvida acerca do fenómeno que efetivamente constituiu a condição primeira para a produção dos prejuízos sofridos pelo requerente e da sua origem. Donde, de acordo com a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, não está este Tribunal em condições de asseverar, com a prudência exigível, que a omissão de conduta da 1.^a requerida, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, constituiu um facto adequado à sua produção, admitindo-se, portanto, a sua ocorrência em virtude de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis de modo nenhum por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

De forma mais sucinta, não pode este Tribunal afirmar, para além da dúvida razoável, que, em termos de causalidade adequada, o ato omitido teria seguramente ou com a maior probabilidade obstado à produção dos danos infligidos no televisor do requerente (artigo 563.º do Código Civil).

Por todo o exposto, improcede o pedido principal formulado pelo requerente, absolvendo-se a 1.^a requerida e a 2.^a requerida do pedido.

5.2.2. Da responsabilidade civil da 3.^a requerida.

5.2.2.1. A relação obrigacional entre o requerente e a 3.^a requerida no quadro da rede de relações contratuais entre os sujeitos intervenientes no setor elétrico

Tendo sido julgado improcedente o pedido principal formulado pelo requerente, cumpre agora conhecer do pedido subsidiário constante do petítório do requerimento inicial, o qual consiste na condenação da 3.^a requerida no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99.

O requerente e a 3.^a requerida também se acham-se ligados por uma relação jurídica obrigacional. A exata compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que connexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam, de acordo com o quadro jurídico em vigor, as atividades dos sujeitos que se movimentam no sector elétrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* eletricidade (como se a *rede* dos cabos por onde transita a corrente elétrica, articulada em torno de ligações e interligações, se projetasse numa rede de vínculos jurídicos).

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em alta tensão (AT) e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

média tensão (MT), para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em baixa tensão (BT). Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

Tendo em consideração o seu *objeto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector elétrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objeto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *eletricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a eletricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da eletricidade é, em regra, o *contrato*. No caso das relações que têm por objeto o *uso das redes*, os contratos de que procedem serão de *tipo locativo* (com a “mistura” de elementos próprios do tipo da *prestação de serviços*)⁹. São de locação, portanto, os contratos

⁹ São, pois, carecidas de rigor terminológico as expressões legislativas “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede” e “compra dos serviços de gestão global da rede” que proliferam no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico (RRCSE). Mais apropriadas (ainda que contraditórias com as expressões “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede”) são as referências aos “*contratos de uso das redes*” constantes dos artigos. 70.º e 81.º do RRCSE, a propósito das relações entre os comercializadores e os operadores de rede. Do que se trata, no caso das relações jurídicas que têm por objeto o uso das redes, é de um contrato em que uma das partes (o operador de rede) se obriga a proporcionar à outra o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade). Por conseguinte, é de *locação* (num *misto* com ingredientes de *prestação de serviços*) que se trata, e não de compra e venda. Quando haja, entre o adquirente da eletricidade e o correspondente vendedor, a interposição de mais do que um operador de rede (por exemplo, quando o consumidor compre eletricidade que, para chegar às suas instalações, tenha de passar pela rede de transporte e por várias redes de distribuição), parece que o operador de rede a montante *cede* ao operador a jusante a sua *posição contratual* locativa, o qual, por sua vez, a *cede* ao operador de rede que se lhe segue e este ao comercializador, que, enfim, a transmite ao consumidor final (parece ser a esta cadeia de transmissões do direito de uso da rede a que se refere a expressão legislativa “compra e venda do acesso à rede”). Assim, por exemplo, o comercializador adquirente de eletricidade que transite, antes de chegar às instalações do consumidor, por três redes diversas (transporte, distribuição em AT e distribuição em BT) celebra com o distribuidor imediatamente ligado ao consumidor não só um contrato de locação da rede, mas também um acordo de cessão da posição que este adquirira na relação com o operador de rede anterior e da posição que este, por seu turno, adquirira do operador antecedente. Esta sucessão de transmissões do direito de uso das redes articula-se, de resto, com o princípio da *aditividade tarifária*.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

celebrados entre os comercializadores e os operadores de rede, assim como os que entre estes se estabelecem. No caso das relações cujo objeto se concretiza na própria eletricidade¹⁰, os contratos que estão na sua origem assimilam as notas típicas da compra e venda. São de compra e venda, por conseguinte, os contratos celebrados entre o produtor de eletricidade e o comercializador, e entre este e o consumidor final¹¹.

Porventura “numa base ficcionada e de grande artificialismo”¹², a *comercialização*¹³ é autonomizada e separada, enquanto elo distinto da “cadeia de valor”, das atividades fundamentais de produção, transporte e distribuição. Tratando-se de um nível específico da “cadeia de valor”, *jurídica e economicamente diferenciada* dos restantes “elos”, a comercialização não constitui, todavia, uma etapa real do percurso físico que leva a eletricidade das instalações de produção ao local de consumo. Este, em regra, está ligado à rede de distribuição¹⁴, e não a qualquer instalação de “armazenamento” daquele que a vende ao cliente final. A eletricidade, ao contrário do que acontece com outros bens essenciais (como a água ou os combustíveis), não é suscetível de armazenamento em quantidades suficientes para abastecimento público, sendo simultâneos os momentos da produção e do consumo (*Gleichzeitigkeit von Einspeisung und Entnahme der Elektrizität*)¹⁵.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um **contrato a favor de terceiro** (artigo 443.º, n.º 1 do CC), sendo o

¹⁰ Considerando a eletricidade como uma coisa “corpórea imaterial”, ver PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2007, p.220.

¹¹ A este respeito (e ao invés do que sucede, como vimos, com as relações jurídicas que têm por objeto o uso das redes), os textos legais são apropriados e expressivos, servindo-se de termos como “compra” e “venda” de eletricidade ou “contrato de fornecimento de energia elétrica”.

¹² PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regulação, Eletricidade e Telecomunicações, Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, Coimbra Editora, 2008, p. 99.

¹³ Atividade que o legislador, no artigo 42.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02. define como aquela que “consiste na compra e venda de eletricidade, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados”.

¹⁴ Embora o legislador admita o estabelecimento de “linhas diretas” entre as instalações de produção e os locais de consumo [artigo 3.º-w) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02. e artigo 19.º do Decreto-lei n.º 172/2006], assim como o fenómeno da “produção distribuída”, consistente na “produção de eletricidade em centrais ligadas à rede de distribuição” [artigo 3.º-dd) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02].

¹⁵JAN DINAND, EGON REUTER, *Die Netz AG als Zentraler Netzbetreiber in Deutschland, - Zur Verbesserung des Wettbewerbs im Strommarkt*, Springer, 2006, p. 3.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

terceiro o consumidor de eletricidade. Trata-se, porém, de um **contrato a favor de terceiro** que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (o comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a 3.^a requerida S.A.). É precisamente esta a solução adotada no artigo 10.^o, n.^o 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (RQSSESGN)¹⁶: “*Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes*”¹⁷.

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele três relações obrigacionais que derivam de dois contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o requerente ao comercializador (que não é parte no processo), que tem origem num contrato de fornecimento de eletricidade. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a 3.^a requerida, emergente do contrato de uso de rede (artigos 63.^o do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)¹⁸ e 10.^o, n.^o 7 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico¹⁹). Finalmente, a relação obrigacional que vincula a 3.^a requerida ao requerente, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, relembre-se, que se trata de **contrato a favor de terceiro**.

Uma vez que o requerente (por via do *contrato a favor de terceiro* em que consiste o contrato de fornecimento de eletricidade que necessariamente o vincula a um comercializador) se acha ligado obrigacionalmente à 3.^a requerida, a questão de saber se se concretizam, no

¹⁶ Aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos de 23 de novembro de 2017, cuja redação consta do Anexo I a esta Deliberação e dela faz parte integrante.

¹⁷ O facto de o legislador impor diretamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (artigo 800.^o do CC) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.

¹⁸ Aprovado pelo Regulamento n.^o 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República 2.^a Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.^o 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.^a Série, de 21 de dezembro de 2017).

¹⁹ Aprovado pelo Regulamento n.^o 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.^a série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.^o 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.^a Série, de 18 de dezembro de 2017).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se, portanto, com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual, os quais já acima se enunciaram e cujo preenchimento cumpre verificar.

Na realidade, em relação à 3.^a requerida, conforme decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 5.1.2. *supra*, com a respetiva motivação aduzida sob ponto 5.1.3. desta sentença (para onde se remete), não resulta demonstrada nos autos a prática de qualquer facto ilícito, desde logo por não se ter apurado, conforme alegação do requerente, que os danos infligidos no televisor do requerente tenham tido origem num fenómeno de sobretensão ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade gerido pela 3.^a requerida ou mesmo na instalação elétrica da habitação do demandante.

Sendo assim, resultando prejudicado o conhecimento dos demais requisitos cumulativos da responsabilidade civil obrigacional, impõe-se declarar que, no plano jurídico-obrigacional, a 3.^a requerida não é responsável pelos danos sofridos pelo requerente.

E idêntica conclusão, com os mesmos fundamentos, se teria de extrair, mesmo se se equacionasse a eventual obrigação de indemnizar da 3.^a requerida à luz da responsabilidade objetiva ou pelo risco, prevista no artigo 509.º do Código Civil.

Improcede, assim, o pedido subsidiário deduzido pelo requerente, absolvendo-se a 3.^a requerida do pedido.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Julgar improcedente o pedido (principal) de condenação da 1.^a requerida e da 2.^a requerida, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), absolvendo-se as requeridas do pedido;**
- b) Julgar improcedente o pedido (subsidiário) de condenação da 3.^a requerida no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), absolvendo-se a requerida do pedido.**

Notifique-se.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Porto, 31 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que, em dezembro de 2016, celebrou com a 1.^a requerida NOS Comunicações, S.A. um contrato para que esta lhe prestasse vários serviços de comunicações eletrónicas, para fins não profissionais, nomeadamente televisão, internet e telefone fixo e que aquela procedeu à instalação dos equipamentos afetos à prestação de tais serviços na sua habitação, nestes se incluindo uma box conectada por um cabo HDMI ao seu televisor LG OLED Curvo 55E6910V, alegou que, em 13.06.2017, o cabo de conexão entre a box e o televisor em causa, danificando totalmente o televisor. Mais aduziu que, reportado o sucedido à WORTEN, esta, após a análise dos serviços técnicos da marca LG, concluiu que a avaria teve como “causa direta e necessária” a “passagem de uma sobretensão no cabo de distribuição do sinal” que passou da box, pela ligação HDMI, para o televisor, danificando a entrada e *mainboard* deste último. Acrescentou ainda que, perante a informação prestada pela loja, contactou a 1.^a requerida que, por sua vez, referiu que nada tinha a pagar, por ter segurado o ressarcimento desses danos junto da seguradora esta que, por seu turno, também na sequência de contacto do requerente, declinou qualquer responsabilidade, porque “a origem do incidente é sobretensão na rede elétrica do edifício e não nos equipamentos, propriedade do nosso Segurado”. Por último, alegou que, “a demonstrar-se que existiu sobretensão na rede elétrica do edifício, caberá à terceira requerida o ressarcimento dos danos sofridos pelo requerente, por caber a esta a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e [ser a] concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Póvoa de Varzim”, danos esses que avaliou em € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), valor esse correspondente ao preço de compra do televisor. Pede que o Tribunal, julgando a ação procedente, condene as duas primeiras demandadas, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 e, subsidiariamente, na eventualidade de se vir a provar



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que a sobretensão ocorreu na rede elétrica, a condenação da terceira demandada no pagamento da quantia de €999,99 ao demandante.

2. A 1.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual se começou por defender por exceção, invocando a incompetência material do tribunal arbitral, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, em primeiro lugar, que, no dia 18.04.2017, o requerente celebrou com a 1.^a requerida um contrato para prestação de serviços de comunicações eletrónicas referente ao pacote "Roaming" e correspondente a uma alteração aos serviços já anteriormente contratados, os quais incluem, no que respeita a equipamentos, uma Box HD e uma Box por cabo, mais aduzindo, de seguida, que, no dia 01.08.2017, o requerente dirigiu-se a uma loja, comunicando que o cabo HDMI que conectava uma das boxes ao seu televisor LG (modelo OLED Curvo 55EG910V) havia queimado e teria, em consequência, danificado o identificado televisor. Posto isto, acrescentou que, no seguimento do que antecede, atento o reporte da alegada avaria pelo requerente, a 1.^a requerida fez deslocar, no dia 16.08.2017, à habitação daquele, uma equipa técnica, acompanhada de auditor, o qual "não constatou qualquer anomalia nas instalações da responsabilidade da Requerida NOS, não se conseguindo, portanto, concluir que os problemas que possam ter sobrevindo a[o] televis[or] do Requerente pudessem ter a sua origem no equipamento propriedade daquela. Alegou ainda, que, em todo o caso, encaminhou a resolução do problema para a Seguradora, com quem celebrou contrato de seguro para cobertura de riscos relacionados com responsabilidade civil geral, a qual também declinou, em 08.01.2018, qualquer responsabilidade da seguradora perante os danos alegados pelo aqui requerente. Concluindo que o requerente não foi capaz de demonstrar que os danos causados no seu televisor advieram de um evento lesivo com origem em equipamento da 1.^a requerida, pede que o Tribunal julgue procedente a invocada exceção dilatória de incompetência material, absolvendo a 1.^a requerida da instância, ou, se assim não se entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a 1.^a requerida do pedido.

3. A 2.^a requerida, regularmente notificada do requerimento inicial que despoletou a presente ação, dirigiu aos presentes autos uma missiva em que informa que a seguradora "não aderiu nem requereu a Arbitragem para resolver algum conflito no CICAP, nem terá subscrito cláusula compromissória ou compromisso arbitral nesse sentido, pelo que não pretende intervir no processo a que respeita a notificação recebida".



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. A 3.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou que, no dia 13.07.2017, não se verificou nenhum incidente na rede de distribuição de energia elétrica que abastece o local de consumo n.º 7145851, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão, pelo que inexistiu qualquer interrupção de energia elétrica ou fenómeno de sobretensão na rede de distribuição que gere, donde nenhuma responsabilidade pode ser assacada à 3.^a requerida enquanto operador de rede de distribuição. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a 3.^a requerida do pedido.

5. O Tribunal decidiu julgar improcedente o pedido (principal) de condenação da 1.^a requerida e da 2.^a requerida, solidariamente, no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), absolvendo as requeridas do pedido, e, bem assim, julgar improcedente o pedido (subsidiário) de condenação da 3.^a requerida no pagamento ao demandante da quantia de € 999,99 (novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), absolvendo a requerida do pedido.